



**ATA DA 2556ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 05 DE  
OUTUBRO DE 2010.**

1 Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**  
5 **Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores  
6 **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de  
7 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira**  
8 **Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a  
9 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da  
10 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.  
11 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o  
12 Conselheiro Presidente comunicou que encaminhou memorando ao Presidente desta Corte  
13 dando-lhe conhecimento que por duas sessões seguidas não houve distribuição por falta de  
14 processos. Foram retirados de pauta os **Processos TC N.ºs. 03817/07, 04040/07 e 02834/08** –  
15 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, bem assim o **Processo TC N.º 04187/04** –  
16 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi adiado o **Processo TC N.º 09354/09** –  
17 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à **PAUTA DE**  
18 **JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “E” –  
19 **RECURSOS**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o **Processo**  
20 **TC N.º 07031/07**. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora  
21 ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta  
22 Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
23 **CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, tendo em vista a legitimidade da  
24 recorrente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal o ato aposentatório supra  
25 resumido, concedendo-lhe o competente registro e tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-  
26 60/2010. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**.  
27 **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram julgados os **Processos TC N.ºs**  
28 **01107/09, 01108/09 e 02136/09**. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a

29 representante do *Parquet* emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela  
30 regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
31 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
32 REGULARES os procedimentos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram  
33 apreciados os **Processos TC N°s 05298/08, 08804/08 e 01669/09.** Finalizados os relatórios, a  
34 representante do Órgão Ministerial no tocante ao processo 08804/08, opinou pela regularidade  
35 do contrato; quanto aos demais, havendo pareceres nos autos, nada acrescentou aos  
36 pronunciamentos ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão  
37 Deliberativo resolveram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com  
38 relação ao processo 05298/08, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão  
39 Presencial n° 192/2008 e os Contratos n° 04 a 30/2009; RECOMENDAR ao atual titular da  
40 Secretaria de Estado da Administração a estrita observância das Leis n° 8666/93 e 10.520/02 e  
41 dos princípios norteadores da Administração Pública em procedimentos vindouros; e  
42 DETERMINAR o arquivamento do processo. No tocante ao processo 08804/08, JULGAR  
43 REGULAR o procedimento; quanto ao processo 01669/09, JULGAR REGULAR COM  
44 RESSALVAS a Carta Convite; e ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao gestor para  
45 apresentar o contrato ou documento que o substitua. Na **Classe “G” –**  
46 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
47 **Viana.** Foram analisados os **Processos TC N°s 02700/07, 09483/09 e 06381/10.** Conclusos os  
48 relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento  
49 dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara  
50 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
51 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**  
52 Foram apreciados os **Processos TC N°s. 02608/08, 07678/09, 07684/09, 07851/09 e**  
53 **12218/09.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao  
54 Tribunal de Contas em parecer oral, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos  
55 competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
56 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos  
57 respectivos atos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram apreciados os  
58 **Processos TC N°s 01736/06, 07752/09, 10254/09 e 03396/10.** Conclusos os relatórios e com  
59 as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial em relação ao primeiro  
60 processo, o de n° 01736/06, opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente  
61 registro; quanto aos demais processos, pugnou pela concessão de prazo a autoridade nos  
62 termos reclamados pela Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão

63 Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, quanto ao processo  
64 01736/06, JULGAR REGULAR o ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o competente  
65 registro; com relação aos demais processos, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao  
66 Presidente da PBprev, para apresentar os documentos reclamados pela Auditoria. **Relator**  
67 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**  
68 **Nºs 01078/07, 02703/07, 04021/07, 04043/07, 04058/07, 06978/07, 02840/08, 07749/09,**  
69 **09532/09, 10813/09, 11178/09, 11182/09, 11197/09, 11210/09, 11222/09, 12304/09,**  
70 **02983/10, 03063/10, 03409/10 e 03473/10.** Conclusos os relatórios e com as ausências  
71 comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral opinando pela legalidade dos  
72 atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros  
73 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do  
74 Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e reformas, concedendo-  
75 lhes os competentes registros. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS.** **Relator**  
76 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram examinados os **Processos TC Nºs 03612/08,**  
77 **05977/08 e 07669/08.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do  
78 *Parquet* Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade das  
79 despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara  
80 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as  
81 despesas efetuadas com obras, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Auditor**  
82 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 10901/00.** Conclusa a  
83 leitura do relatório e com a ausência comprovada, a representante do *Parquet* Especial  
84 proferiu o seguinte parecer oral: “Opina o Ministério Público porque se declare não cumprida  
85 a decisão em apreço, que se aplique multa à autoridade omissa, que se estabeleça novo prazo  
86 para restabelecimento da legalidade ao atual prefeito, e bem assim, que se represente ao  
87 Ministério Público Comum, desde já, em relação a algumas irregularidades remanescentes,  
88 tendo em vista as mesmas configurarem fortes indícios da prática de improbidade  
89 administrativa”. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à  
90 unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR que o Prefeito  
91 Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, não cumpriu a decisão contida  
92 no Acórdão AC2 TC 487/2009; APLICAR ao mencionado gestor multa pessoal de R\$  
93 2.805,10, conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, pelo não cumprimento integral do  
94 Acórdão acima citado, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário  
95 estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
96 cobrança executiva; RETIRAR do rol das irregularidades: (a) a contratação de serviços

97 técnicos contábeis e advocatícios sem realização de licitação, já que o Tribunal de Contas  
98 firmou entendimento de que tais contratações podem ser feitas através de processo de  
99 inexigibilidade de licitação, (b) bem como a falta de comprovação do pagamento do 13º  
100 salário, uma vez que se trata de fato ocorrido no exercício de 1999; DAR CONHECIMENTO  
101 a DIAGM II das irregularidades remanescentes, para que verifique a permanência delas na  
102 Prestação de Contas do exercício de 2009 do Município; REPRESENTAR ao Ministério  
103 Público Comum quanto às irregularidades remanescentes, para que tome as providências que  
104 entender cabíveis; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar**  
105 **Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02716/10.** Após o relatório e não  
106 havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas  
107 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
108 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR  
109 DÉBITO ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$  
110 1.393.637,94 (hum milhão, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais,  
111 noventa e quatro centavos) correspondente ao excesso de custos constatado nas obras  
112 inspecionadas pela Auditoria; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de  
113 Brito, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com  
114 fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades  
115 remanescentes; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do  
116 município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do  
117 Ministério Público Comum; ASSINAR também o PRAZO de 60 dias para que o Sr. Evandro  
118 Gonçalves Brito envie a esta Corte os boletins de medição, projetos e mapas de cubação das  
119 barragens, além de detalhamento das composições reclamadas pela Auditoria, referentes às  
120 obras discriminadas no relatório da Auditoria; RECOMENDAR ao atual prefeito a adoção de  
121 medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas quando da execução de serviços e  
122 obras de engenharia; REPRESENTAR o Ministério Público do Estado acerca das  
123 irregularidades detectadas nos presentes autos, para fins de adoção das providências que  
124 entender cabíveis. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões  
125 proferidas, não houve processo a ser distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E,  
126 para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **MARIA**  
127 **NEUMA ARAÚJO ALVES,** Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO  
128 **CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA,** em 19 de outubro de 2010.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2556ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 05 DE  
OUTUBRO DE 2010.**

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Representante do Ministério Público junto ao TCE

